



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2593930/2019** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>
	<b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>
	<b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>

São Luis, 04 de 06 de 2019

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°. 27359/2019 (Protocolo n°. 2593930/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A **J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** foi autuada por **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, apresentou defesa protocolada neste Conselho sob o n.º **2593930/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução n°. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** datada de 26/04/2019;

**CONSIDERANDO que em sua defesa a autuada não apresentou prova de colocação da placa na obra;**

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que **“Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”**;

CONSIDERANDO a Resolução n° 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução n° 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis:

**Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66.**

**Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução;

CONSIDERANDO ainda que a autuada não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade;

CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a Manutenção da autuação, por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Resolução nº 407/1996 do CONFEA, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, do valor original da multa previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais cinquenta e dois centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA. 09 de [assinatura] de 2019.

Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1100440801



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 27359/2019 (Protocolo n.º. 2593930/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M N.º. 259/2019</b>

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO. REDUÇÃO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** que foi autuada por **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, e apresentou defesa protocolada neste Conselho sob o n.º **2593930/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** datada de 26/04/2019; **CONSIDERANDO** que em sua defesa a autuada não apresentou prova de colocação da placa na obra; **CONSIDERANDO** o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”; **CONSIDERANDO** a Resolução n.º 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução n.º 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: **Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.** **CONSIDERANDO** que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; **CONSIDERANDO** ainda que a autuada não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; **CONSIDERANDO** o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; **CONSIDERANDO** o art. 43 da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; **IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;** e V – **regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** **CONSIDERANDO**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

que o interessado não regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela Manutenção da autuação, por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Resolução nº 407/1996 do CONFEA, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e **DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: valor original da multa previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais cinquenta e dois centavos) com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.



Eng. Civ. Argenio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162

